



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.018851/00-43
Recurso n.º : 131.348
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exs: 1996 a 2000
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 101-94.815

IRPJ – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO,
AMORTIZAÇÃO E BAIXAS – Os encargos destas
naturezas, por constituírem despesas do exercício devem
ser calculados sobre os valores atualizados destas parcelas,
nos períodos-base em que são considerados incorridos os
respectivos custos ou despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Declarou-se impedido de
participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo n.º : 10166.018851/00-43
Acórdão n.º : 101-94.815

Recurso n.º : 131.348
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 333/348, do Acórdão n.º 1.298, de 22/03/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 322/329, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 03 e PIS Repique, fls. 25.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/08, as exigências, decorrentes de fiscalização levada a efeito na autuada, se referem aos anos-calendário de 1995 a 1999 e correspondem às seguintes infrações:

- a) falta de adição do lucro inflacionário realizado relativo à correção monetária credora (diferença IPC/BTNF);
- b) exclusão indevida de saldo devedor de correção monetária (diferença IPC/BTNF), embora, conforme constatado, a empresa possuísse saldo credor dessa correção.

Apurou-se, também e por via reflexa, o não-recolhimento da contribuição ao PIS na modalidade "Repique" (Lei Complementar n.º 7/70).

Impugnando o feito às fls. 232/247, a interessada alegou, em síntese:

- que os lançamentos não podem prevalecer por estarem fulcrados em nulidade absoluta, uma vez que a exigência cobrada em outro processo (de n.º 10166.018547/99-27) ainda não foi julgada;
- que, assim, não poderia o fiscal autuante intimá-la sobre matéria em discussão. Isto, afirmou, evidencia pouco caso da fiscalização com os institutos de direito processual administrativo, pois, ao se reportar sobre pronunciamento de mérito e lhe autuar sobre a mesma matéria, agora com fundamentos diversos e discrepantes, extrapolou o seu restrito dever de diligenciar;
- que, ademais, basta haver demanda sobre matéria ainda em

litígio para que o Fisco fique impedido de atuar por outro fundamento;

- que, quanto ao mérito, o valor excluído na demonstração do lucro real, a título de diferença IPC/BTNF, compõe-se de várias parcelas, inclusive a depreciação dos anos de 1990 a 1995, relativa à variação IPC/BTNF, bem como a depreciação sobre os ajustes para os anos-calendário posteriores;
- que, na verdade, o montante de exclusão possível alcança valor superior ao utilizado na declaração de ajuste anual do exercício de 1995, origem da exigência cobrada nos Autos de Infração;
- que, além do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, possuía, também, o direito de considerar as parcelas de depreciação, bem como a sua correção monetária pela variação IPC/BTNF;
- que, como a partir de 1990 a depreciação relativa à variação IPC/BTNF era apropriável e, portanto, passível de exclusão sem qualquer limitação, uma vez que possuía decisão judicial transitada em julgado, resolveu retificar as declarações dos anos-calendário de 1995 a 1998, para excluir, na demonstração do lucro real, a depreciação sobre a parcela relativa à diferença IPC/BTNF adicionada ao ativo que, no ano-calendário de 1995, era de valor equivalente a 2.639.167,23 BTNF;
- que tal exclusão fora feita em conformidade com a Lei nº 8.200/91 e com o Decreto nº 332/91, que permitem a exclusão das parcelas, todas de forma extracontábil;
- que, todavia, caso se pudesse impor alguma restrição ao seu direito líquido e certo de excluir a referida depreciação, é de se considerar que a dedução fora feita nas declarações retificadoras; no entanto, nas declarações originais houve imposto pago não considerado pelo atuante, fato este que vicia o lançamento;
- que, na verdade, nada tem a recolher, porque observado o seu direito de deduzir o saldo devedor de correção monetária, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a depreciação sobre o ajuste IPC/BTNF no ativo, tanto para o Imposto de Renda, como para a Contribuição Social sobre o Lucro, nenhuma exigibilidade surgiria. Demonstra valores (fls. 240/247) que justificariam as exclusões.

Ao apreciar a matéria, o Colegiado de julgamento de primeiro grau baixou o processo em diligência (fls. 252/254), para esclarecer dúvidas a respeito das despesas de depreciação (diferença IPC/BTNF dos anos de 1990 a 1992) que a atuada diz ter direito de excluir na demonstração do lucro real.

Às fls. 293/302 se vê o Relatório de Diligência Fiscal que conclui, entre outras assertivas:

- que as parcelas dos encargos de depreciação correspondentes à diferença IPC/BTNF não foram adicionadas ao lucro líquido nos anos-calendário de 1993 pelo fato de não terem sido escrituradas;
- que, se tais despesas não foram, opcionalmente, escrituradas, ou seja, deduzidas na apuração do lucro líquido, conseqüentemente não precisavam ser adicionadas. No entanto, como podem ser excluídas?
- que a empresa cometeu uma série de equívocos. Inicialmente apurou um saldo devedor de correção monetária pela diferença IPC/BTNF incorretamente, uma vez que tal saldo é credor, conforme demonstrado nos autos;
- que, percebendo que o saldo era credor, mudou o enfoque de sua impugnação e agora pede que seja considerada a parcela dos encargos de depreciação correspondente à diferença IPC/BTNF, “cometendo aí o maior dos equívocos”, pois afirma que está acobertada por decisão judicial, quando na verdade não está;
- que, como consta da petição inicial e da respectiva decisão prolatada, o direito consignado à empresa é tão somente o de compensar de uma só vez, e não em quatro parcelas anuais, o saldo devedor da correção IPC/BTNF, sendo este inexistente. Portanto, a ação tornou-se inócua;
- que a empresa quer se utilizar de ajustes ao lucro líquido para suprir falta de registros em sua escrituração, o que contraria o PN CST nº 96/78.

Reaberto o prazo para manifestação da autuada, esta apresentou seus argumentos acerca da diligência às fls. 304/320, repetindo argumentos da impugnação.

Na decisão recorrida (fls. 322/329), a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a preliminar de nulidade, concluindo que *“somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.



No mérito, concluiu que:

- a) **quanto ao lucro inflacionário:** a parcela da correção monetária do período-base de 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF ficou sujeita à realização a partir do ano-calendário de 1993;
- b) **quanto ao saldo devedor da diferença IPC/BTNF:** comprovada a inexistência de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, excluído na determinação do lucro real, é de se manter a glosa efetuada.

Estendeu o decidido à exigência reflexa (PIS/Repique).

No recurso voluntário a interessada alega preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, porque *“a parcela exigida esteve sub judice, concomitantemente, em dois procedimentos fiscais”*. Afirma que *“não pode o Fisco escolher diversos fundamentos, em vários procedimentos fiscais, para poder exigir tributo do contribuinte.”*

Prossegue seu apelo preliminar dizendo que *“o que se discute (...), a bem dos princípios norteadores do processo administrativo, é a impossibilidade de, validamente, constituir o fisco dois lançamentos concomitantes sobre a mesma parcela.”*

No mérito, repete praticamente na íntegra os argumentos da impugnação.


Acrescenta que são improcedentes as afirmações do auditor diligenciante com relação à impossibilidade de ser considerada a depreciação, porque apenas com o advento do Acórdão do TRF da 1ª Região logrou o direito de deduzir, a uma só vez, e para fins de todos os tributos, os efeitos da Lei nº 8.200/91. Portanto, afirma, não há que se falar em aplicação de regras de lançamento contábil da depreciação.

Processo n.º :10166.018851/00-43
Acórdão n.º :101-94.815

Traz novamente as planilhas por meio das quais entende demonstrar os valores que embasam seus argumentos (fls. 239/247), com pequenas diferenças de valores em relação às constantes da impugnação.

Esta Câmara, em sessão de 13/05/2003, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a recorrente, procedesse a demonstração analítica do direito que reclama, bem como, após, a fiscalização se manifestasse, não só sobre ela mas quanto as demais afirmações constantes do agora exposto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O deslinde da questão resume-se tão-somente ao reconhecimento da depreciação a que teria direito a recorrente no cálculo da correção complementar IPC/BTNF para o ano-calendário de 1990, conforme afirma a própria recorrente em seu pleito (fls. 369). Esse foi o motivo pelo qual este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifestasse a respeito.

Aliás, como bem citado pelo Conselheiro Relator à época, Dr. Celso Alves Feitosa, no voto condutor da citada resolução:

“...quanto às contas de depreciação efetivamente pode restar razão à Recorrente, merecendo por isso o tema uma análise mais rigorosa. Por isso deve ser permitido faça ela uma completa demonstração de causa e efeito, depois submetido ao Fisco para a contradita.

Se a Recorrente não deduziu contabilmente esses encargos na época própria, é mera consequência o fato de não terem sido adicionadas nos anos anteriores a 1993. Isto foi comprovado na diligência (respostas às questões 2 e 3 – fls. 297/298). Aliás, e por isso mesmo, não ficou comprovada a “duplicidade de lançamento na conta depreciação acumulada” a que se refere a decisão recorrida (fl. 327, quarto parágrafo).

Isso não significa que não podem ser deduzidas posteriormente.

Assim uma vez constatado o direito, haverá que ser decidido sobre a dedução das parcelas de depreciação. Isto é, a respeito da possibilidade de dedução extemporânea.”

Da análise procedida pelo Fisco (fls. 386/390), consta a seguinte manifestação da AFRF encarregada:

“De início é de se esclarecer que, com exceção do demonstrativo anexo à planilha 02, as planilhas constantes na manifestação do contribuinte são as mesmas apresentadas à fiscalização quando do

início do procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, objeto deste processo, conforme pode ser verificado às fls. 54 a 56. De forma que a manifestação do contribuinte se limitou à explicação destas planilhas.

Verificamos que os argumentos apresentados pelo contribuinte para descaracterizar o saldo credor apurado pela fiscalização demonstram desconhecimento da determinação legal para o caso específico. Os ajustes apresentados pelo contribuinte em suas planilhas são:

- a) aplicação da taxa de depreciação sobre a parcela do valor do bem que corresponde a correção pela diferença IPC/BTNF em 1990, em seguida a adição deste valor ao saldo de depreciação acumulada em 31.12.90 (planilha 02);*
- b) acréscimos dos valores dos encargos de depreciação referentes aos anos de 1991 a 1995 (planilha 03).*

Tais ajustes não têm respaldo na legislação. O acórdão citado não dispõe sobre cálculos de depreciação, mas de direito de, na apuração do lucro real, deduzir, de uma só vez, e não em quatro parcelas anuais, os efeitos da correção monetária reconhecida na Lei 8.200/91.

Para esclarecimento do saldo resultante da correção monetária complementar analisaremos os Demonstrativos do Fisco e as Planilhas do Contribuinte. Considerando que o motivo da divergência está nas contas de ordem 23 a 37 a análise se dará a partir dos cálculos da correção complementar sobre estas contas retificadoras.

Demonstrativo nº 3 – Fisco – fls. 45 e 46.

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF DAS CONTAS DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA.

Os valores das contas de Depreciação Acumulada na coluna "A" são os saldos constantes no Razão em BTNF, em 31.12.90, cópia às fls. 110 a 128. Por exemplo, o item 23 – Depreciação Acumulada de Imóveis de Renda, o saldo em Dez/89 é de NCz\$ 111.204,71 ou 10.154,0129 BTNF. O valor utilizado na coluna "A" é o saldo da conta em 31.12.90, no valor de 19.540,8197 BTNF. Este saldo já inclui as parcelas mensais da depreciação para o período de 1990 (cópia às fls. 110). Na coluna "B" está o valor do bem em BTNF. Considerando que as contas de depreciação acumulada já incluíam os encargos de depreciação no período, para cálculo da depreciação referente à diferença IPC/BTNF, foi encontrada primeiramente, a relação percentual entre a conta retificadora e aquela que visa reduzir. Encontrado este percentual o mesmo foi aplicado ao valor do bem corrigido pelo IPC, e ao valor do bem corrigido pela BTNF (colunas F e G). A coluna H representa a diferença entre as duas correções da conta depreciação acumulada. Esses valores, assim calculados, foram transpostos para o Demonstrativo 01.

O cálculo das contas de depreciação acumulada feito pelo fisco está de acordo com o disposto na IN SRF 125, de 27/12/91, (...).

PLANILHA 02 – DEPRECIÇÃO ACUMULADA AJUSTADA – fls. 373.

O procedimento adotado pelo contribuinte em sua planilha 02 – Depreciação Acumulada Ajustada – apresenta algumas inconsistências. Ao aplicar o percentual de depreciação (coluna 2) no saldo do bem corrigido pelo IPC (coluna 1), o contribuinte encontra o valor da depreciação a apropriar no ano de 1990 (coluna 3). Este valor, quantificado em BTNF (coluna 4) é adicionado ao saldo de depreciação acumulada (coluna 5) resultando no que ele chamou de Depreciação Acumulada Ajustada (coluna 6).

Especificamente em relação a este procedimento o Fisco reitera a afirmação de que houve duplicidade de lançamento na conta depreciação acumulada, pois o valor da Depreciação Acumulada na coluna 5 já inclui a depreciação referente ao período (este saldo é o constante do Razão em BTNF em 31.12.90, vide exemplo, às fls. 110). Estaria correto se ele estivesse aplicando a taxa de depreciação no valor em 31.12.89. Como ele aplicou tal percentual no valor obtido em 31.12.90, fica claro que o contribuinte está depreciando para este período valor com taxa superior à permitida pela legislação.

Por exemplo, no item 23, o saldo em BTNF, da conta de depreciação acumulada de imóveis de renda comercial no valor de 19.540,8197, resulta do acréscimo das 12 parcelas de 782,2339 referentes aos encargos de depreciação no período. Este valor corresponde à aplicação da taxa mensal de 0,3333% sobre 234.693,6258 que é o valor do bem em BTNF (vide fls. 109 e 110).

Outro aspecto a ser ressaltado é que a fiscalização pautou seus trabalhos em dados obtidos da escrituração (razão em BTNF) e de acordo com o previsto na legislação. No entanto, o contribuinte aplica seus ajustes em cima dos valores obtidos pela fiscalização, como por exemplo, a coluna 5 da sua planilha 02.

Importante frisar que ao realizar esses ajustes na conta de depreciação acumulada, o contribuinte incorreu em algumas distorções como, por exemplo, pode se verificar na planilha 1, o item 22 – Outras Imobilizações Técnicas – esta conta foi depreciada além dos 100%, veja conta retificadora correspondente – item 37 – na coluna “E”. A conta 18 (Veículos) está 100% depreciada, depreciação acumulada de veículos, item 33. Porém, no Razão, cópia às fls. 115, consta aquisição de veículo no mês 04 de 1990, e, portanto, obrigatoriamente, deveria haver saldo remanescente a depreciar.

quanto ao direito reclamado de deduzir outras parcelas de depreciação sobre o valor da correção complementar IPC/BTNF, correspondentes aos anos-calendário de 1991 em diante, demonstrados na planilha 03 – Depreciação da Dif. Cor. IPC/BTNF para os anos de 1991 a 1995, convém verificar o que diz o art. 32, §

4º, do Decreto 332/91: “A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.”

Desta forma, o saldo apurado credor ou devedor deve refletir a situação em 31.12.90. Neste saldo não podem ser computadas quotas de depreciação referentes a outros períodos. De forma que o valor de R\$ 2.145.881,30, conforme informado no penúltimo parágrafo da página 370, a título de quotas de depreciação, carecem de fundamentação legal.

Os arts. 38 e 49 do Decreto supracitado dão destinações diferentes ao saldo credor, devedor e aos encargos de depreciação referentes à diferença IPC/BTNF.

No decorrer do ano de 1990, as quotas de depreciação foram contabilizadas multiplicando ao valor correspondente em BTNF pela BTNF média. Com a determinação de que a correção das demonstrações financeiras fosse pelo IPC, também os encargos de depreciação referentes àquele ano foram corrigidos por este índice. Porém, a legislação determinava que a parcela dos encargos de depreciação referentes à correção complementar fosse dedutível somente a partir do exercício de 1994. De forma que, a parcela desses encargos, computados na apuração do lucro líquido deveria ser adicionada na apuração do lucro real e controlada na parte B do Lalur até que pudesse ser deduzida, quando seria feita a sua exclusão na apuração do lucro real.

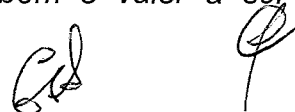
Destacamos que estes valores dos encargos de depreciação não se misturam ao saldo credor ou devedor referente à diferença IPC/BTNF. Tanto que na DIRPJ, para apuração do lucro real, esses valores são informados em linhas distintas. Sendo a adição obrigatória e a exclusão facultativa, o contribuinte poderia a seu critério excluir ou não a parcela dos encargos de depreciação no cômputo do lucro real. De forma que o não ter excluído foi opção do contribuinte.

Pelo exposto é impossível conceber a existência de Depreciação da Diferença da Correção IPC/BTNF para os anos de 1991 a 1995, como quer fazer o contribuinte em sua Planilha 03.

AUTO DE INFRAÇÃO

A infração lançada refere-se à falta de realização do lucro inflacionário. Na demonstração do lucro real (ficha 07 da DIPJ – 1996) esta realização deve ser informada na linha 08 – Adições. O auto de infração decorre da não realização do lucro inflacionário, devido em função do saldo credor apurado no Demonstrativo 01 do Fisco.

Quanto à decisão de aceitar ou não a exclusão da parcela dos encargos de depreciação referente à diferença IPC/BTNF é matéria sujeita à decisão deste Conselho. Haverá que ser analisado a forma e o prazo para solicitar esta exclusão e também o valor a ser excluído.




Não há um pedido formal para exclusão destes valores, como já foi visto, no último parágrafo da fl. 369, o contribuinte destaca que o pleito se restringe ao reconhecimento da depreciação a que teria direito no cálculo da correção complementar IPC/BTNF para o ano-calendário de 1990.

Conforme ficha 07 da DIPJ 1996 nº 9381525 (declaração retificadora cancelada, cópia às fls. 383) o contribuinte retificou apenas a linha 22 – Saldo Devedor Dif. Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF. Não foi entregue declaração retificadora com o objetivo de se incluir tais valores. A linha 21 – Deprec. Amort. e Exaustão Dif. Cor. Monet. Compl. IPC/BTNF não foi alterada. Dado o decurso do prazo, hoje nem se conseguiria retificar a declaração de 1996.

Quanto ao valor dos encargos tecemos as seguintes considerações: Na apuração do saldo credor, por se referirem a exercícios já alcançados pelo instituto da decadência, foram aceitos os saldos das contas retificadoras conforme registrados na escrituração, no entanto, não foi observado na escrituração o destaque do terreno e da edificação, conforme a legislação pertinente, somente esta poderia ser depreciada.”

Segundo entendimento da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, procedimentos dessa natureza correspondem a uma via dupla, sendo cabível ao Fisco exigir tributo sobre os resultados ainda devidos, decorrentes de falta de apropriação de correção monetária de balanço, porém, é certo que o saldo da conta de Correção Monetária resulta de lançamentos à crédito e à débito das contas patrimoniais (Ativo e Passivo) é óbvio que ao tributar o saldo dessa conta, têm-se por regularizadas e devidamente tributadas todas as conseqüências advindas da adoção de eventual índice de atualização com o qual a Fiscalização não concordou, dentre as quais se incluem o aumento do valor dos bens do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido. Porém, deve-se levar em conta, que, caso a contribuinte tivesse procedido corretamente na correção de seu patrimônio de acordo com os índices oficiais, teria também como conseqüência, um valor maior para reconhecer como despesa a título de encargos de depreciação.

Com efeito, esse é o entendimento em voga neste Conselho de Contribuintes, conforme nos dão conta decisões proferidas em autuações análogas, dentre as quais podemos destacar:



“BENS NÃO CORRIGIDOS – Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não por que desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla.” (Ac. 1º CC nº 103-7.431, de 1986).

“BENS NÃO CORRIGIDOS – Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no ativo permanente, como se ali estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação.” (Ac. 1º CC nº 101-78.799, de 1989).

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Procede a correção monetária extracontábil dos bens ativáveis como se figurassem no ativo permanente. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os desdobramentos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Imobilizado”. (Ac. 1º CC nº 101-81.166)

“DIREITO À DEPRECIAÇÃO – Em decorrência de a autuação fiscal ter considerado determinados bens ativáveis, glosando a aquisição dos mesmos como despesa, tem direito o contribuinte à depreciação, nos termos do artigo 199 e seguintes do RIR/80”. (Ac. 1º CC nºs 101-79.374 e 101-79.543, ambos de 1989).

“AUMENTO DE CAPITAL TRIBUTADO – É legítimo o procedimento de correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita, porque a tributação assim consumada pressupõe a materialização da integralização.” (Ac. 1º CC nº 105-2.233/87).

“AUMENTO DE CAPITAL – A tributação erigida com base em aumento de capital não comprovado não retira da empresa o direito de computar o referido valor como Patrimônio Líquido e sobre o mesmo proceder a correção monetária.” (Ac. 1º CC nº 102-24.102/89).

Os acórdãos acima citados são uma demonstração clara do entendimento da jurisprudência dominante do Primeiro Conselho, segundo o qual em procedimentos dessa natureza a fiscalização deve reconhecer o direito do contribuinte e deduzir dos valores tributáveis, as despesas correspondentes a que o mesmo teria direito.

Processo n.º :10166.018851/00-43

Acórdão n.º :101-94.815

Não é admissível que se exija o tributo apenas sobre os resultados que se entenda como majoradores do tributo devido, sem o devido reconhecimento da parcela correspondente aos encargos de depreciação a que a empresa teria direito de deduzir.

Como visto nas ementas dos acórdãos acima citados, apesar de entender procedente a ativação dos bens e a conseqüente tributação dos valores ainda devidos, este Conselho acolheu a dedução das depreciações incidentes sobre os bens ativados de ofício corrigidos monetariamente, ou seja considerou correta a dedução das depreciações resultantes de autuações versando sobre correção monetária que repercutem no aumento do valor do ativo.

Diante disso, entendo cabível a dedução das depreciações a que o contribuinte tinha o direito de deduzir do lucro tributável no ano-calendário em questão, pois o simples fato de não haver utilizado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos não lhe retira o direito de aproveitar, aliás, tal medida já deveria ter sido providenciada pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto de infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito de deduzir os encargos de depreciação a que tem a faculdade legal de utilizar a recorrente, conforme as planilhas apresentadas resultantes da Resolução determinada por esta Câmara, porém, com os ajustes propostos pela autoridade diligenciante, conforme o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 385/390).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

